



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.322 - PE (2013/0125319-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ADELE SILVÉRIO BORBA E OUTRO(S)
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON GUSTAVO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : XÊNIA DOMINGUES MARQUES
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GEISON SILVA DE MENEZES
VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO IMOBILIÁRIO. SEGURO. SINISTRO PARCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUTUÁRIO. CAUSAS DO SINISTRO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Legitimidade ativa do mutuário segurado para ajuizar ação contra a seguradora a fim de obter cobertura prevista em contrato de seguro adjeto a contrato mútuo imobiliário.*
- 2. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca das causas do sinistro, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.322 - PE (2013/0125319-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ADELE SILVÉRIO BORBA E OUTRO(S)
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON GUSTAVO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : XÊNIA DOMINGUES MARQUES
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GEISON SILVA DE MENEZES
VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão assim ementada:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SINISTRO PARCIAL. SEGURO.

1. RECURSO ESPECIAL DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEXTO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 248/STF.

2. RECURSO ESPECIAL DE CAIXA SEGURADORA S/A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXEGESE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CAUSAS DO SINISTRO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

3. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 695)

No agravo regimental, a agravante insurge-se contra os óbices das Súmula 5 e 7/STJ, além de reiterar as razões do recurso especial.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.322 - PE (2013/0125319-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa dos mutuários, sustenta a seguradora, com base na cláusula primeira do contrato, que a beneficiária do seguro é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não os mutuários.

Essa alegação não havia sido conhecida, por demandar exegese de cláusulas contratuais, o que encontra óbice na Sumula 5/STJ.

Contudo, observa-se que a jurisprudência desta Corte Superior possui julgados no sentido de reconhecer a legitimidade ativa do mutuário para o ajuizamento de ação contra a seguradora para exigir a cobertura securitária, ainda que vinculada ao contrato de mútuo imobiliário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUTUÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELA INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MULTA DECENDIAL. SÚMULAS DE N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

.....
3. O mutuário tem legitimidade ativa para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Súmula n. 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclame a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda, bem como a interpretação de cláusulas contratuais.

5. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos dos Sistema Financeiro da Habitação (Recurso Especial repetitivo n. 1.091.363/SC).

6. Incide o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 131.138/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA.

I - Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário.

II - Mesmo quando o contrato prevê que a indenização securitária seja paga diretamente ao Agente Financeiro o beneficiário direto do seguro obrigatório continua sendo mutuário.

III - A ação proposta para a obtenção da quitação do saldo devedor em razão de invalidez permanente para o trabalho visa, em última análise, também à cobrança da cobertura securitária contratada.

Nesses termos é de se reconhecer a legitimidade passiva da Seguradora par ao feito.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.208.173/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/02/2011)

Efetivamente, embora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se intitule beneficiária do seguro, o mutuário é quem paga o prêmio, assumindo a condição de segurado, o que já seria suficiente para lhe conferir legitimidade ativa, além de este ser o real beneficiário do seguro, pois é quem obtém vantagem patrimonial com a quitação da dívida ou com o recebimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização.

Assim, por esse outro fundamento, não prospera a alegação de ilegitimidade ativa.

De outra parte, sustenta a seguradora que o risco estaria excluído da apólice, por se tratar de sinistro decorrente de má conservação do imóvel (desabamento de telhado).

Quanto a esse ponto, a inversão do julgado demandaria o reexame das provas dos autos, especialmente as relativas às causas do sinistro, providência inviável no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0125319-2

AgRg no
REsp 1.381.322 / PE

Números Origem: 149150520034058300 200383000149150 201301253192 2148692006 417938 58455852

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) GEISON SILVA DE MENEZES
RECORRENTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) ADELE SILVÉRIO BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMERSON GUSTAVO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: XÊNIA DOMINGUES MARQUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) ADELE SILVÉRIO BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMERSON GUSTAVO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: XÊNIA DOMINGUES MARQUES
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) GEISON SILVA DE MENEZES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.